

Rec. 4711/40.

(30-679-10)

1940

AG/ZM.

VISTOS E REIATADOS os presentes autos em que
D. Elvira Vicente Rodrigues recorre da decisão da Junta Admi-
nistrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços
de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, que lhe inde-
feriu o requerimento de pensão para si e seus filhos menores,
como beneficiários do ex-associado Euclides José Antônio;

CONSIDERANDO que a Procuradoria deste Conselho,
em parecer de fls. 36 ~~naque~~ fls. 39, examina o assunto a-
curadamente e conclui pela procedência da pretensão da recor-
rente;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacio-
nal do Trabalho, de acordo com o referido parecer, que fica
fazendo parte integrante deste acórdão, dar provimento ao re-
curso, para, reformando a decisão da Caixa, determinar seja
concedido o benefício da pensão à recorrente e seus filhos, ob-
servadas as prescrições do decreto-lei nº 2004, de 1940.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940.

a) Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves **Presidente**

a) Mathias Costa **Relator**

Fui presente- a) Waldo de Vasconcellos **Adjunto do Procu-**
rador Geral Inte-
rino

PARECER A QUE SE REFERE A DECISÃO

" O recurso foi apresentado dentro do prazo

legal (fls. 18 e 19).

2. No mérito pretende a recorrente obter reforma da decisão da inferior instância denegatória do pedido de pensão feito para si e três filhos menores, estando o processo devidamente instruído.

3. A Caixa negou o benefício pelo fato de não ter completado o de cuius cinco anos de serviço efetivo, visto como contava 55 meses e 25 dias, pretes, portanto a atingir o quinquenio.

4. O associado serviu na Empresa de 12 de fevereiro de 1935 a 8 de abril de 1940, quer dizer, durante mais de cinco anos, mas como entrou em licença em 1 de janeiro de 1940, nela se conservando até o falecimento, não considerou a instituição este lapso de tempo, sob o fundamento de que o art. 31, do dec. 20.465, exige a quele período de carência.

5. Certo é que esse princípio legal exige a prestação de 5 anos de serviço efetivo, para o fim de ser concedido o benefício, e considerado o assunto sob esse aspecto legal, somente, não poderia ser concedida a pensão.

6. Entretanto, a Caixa deixou de observar os preceitos consubstancializados no Decreto-lei 2.004, do 7 de fevereiro de 1940, com as aplicações das quais resulta o incontestável direito à percepção do benefício, tendo sido, por isso mesmo, desacertada a decisão proferida.

7. De fato, esse diploma legal prescreve no art. 1^o (com a redação dada pelo dec. 2.043) e no parágrafo 2^o:

Art. 1^o — "Ao empregado de qualquer Empresa, que dela for dispensado, é facultado continuar a contribuir para a instituição de previdência social em que esteja inscrito, desde que a despesa não haja sido fundada em crime por ele cado, contrário à segurança nacional, à política ou emial e à segurança da pessoa e da propriedade".

§ 2^o — A faculdade prevista neste artigo é extensiva ao asso-

legal (fls. 18 e 19).

2. No mérito preterde a recorrente obter reforma da decisão da inferior instância denegatória do pedido de pensão feito para si e três filhos menores, estando o processo devidamente instruído.

3. A Caixa negou o benefício pelo fato de não ter completado o de quinze cinco anos de serviço efetivo, visto como contava 55 meses e 25 dias, prestes, portanto a atingir o quinquenio.

4. O associado serviu na Empresa de 12 de fevereiro de 1935 a 8 de abril de 1940, quer dizer, durante mais de cinco anos, mas como entrou em licença em 1 de janeiro de 1940, nela se conservando até o falecimento, não considerou a instituição este lapso de tempo, sob o fundamento de que o art. 31, do dec. 20.465, exige a quele período de carência.

5. Certo é que esse preceito legal exige a prestação de 5 anos de serviço efetiva, para o fim de ser concedido o benefício, e considerado o assunto sob esse aspecto legal, somente, não poderia ser concedida a pensão.

6. Entretanto, a Caixa deixou de observar os preceitos consubstancializados no Decreto-lei 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, com as aplicações das quais resulta o incontestável direito à percepção do benefício, tendo sido, por isso mesmo, desacertada a decisão proferida.

7. De fato, esse diploma legal prescreve no art. 18 (com a redação dada pelo dec. 2.043) e no parágrafo 2º:
Art. 18 — "Ao empregado de qualquer empresa, que dela for dispensado, é facultado continuar a contribuir para a instituição de previdência social em que esteja inscrito, desde que a despesa não haja sido fundada em crime por ele praticado, contrário à segurança nacional, à ordem política ou social e à segurança da pessoa ~~e~~ da propriedade".

§ 2º — A faculdade prevista neste artigo é extensiva ao asso-

ciado que for suspenso, ou licenciado sem vencimentos, bem como ao associado cujo desconto para o Instituto ou Caixa cessar, em virtude de ter passado a exercer, temporária ou definitivamente, emprego não abrangido pela legislação de previdência social, ou outra, relativa à aposentadoria".

8. No art. 28 e parágrafos assim estatuiu a mesma lei:

Art. 28 — O associado, nas condições do artigo anterior, que que pretender continuar a contribuir, deverá comunicar essa intenção ao respectivo Instituto ou Caixa, instruindo a comunicação com a prova do desemprego ou das circunstâncias a que se refere o § 28 do mesmo artigo, feita de preferência, com a carteira profissional e, subsidiariamente, mediante atestado do empregador, ou do sindicato da categoria profissional a que pertencer o associado, ou com outra prova idônea, a juízo do Instituto ou Caixa.

§ 1º — Da comunicação constará o vencimento a que deverão corresponder as contribuições previstas no art. 4º, e que não poderá ser superior ao último percebido em atividade nem inferior à sua metade.

§ 2º — A Carteira profissional, quando apresentada na conformidade deste artigo, será restituída ao associado depois de se fazer dela um extrato, que conterá o nome do portador, o número e série da carteira e a transcrição das anotações referentes a empregos ocupados.

§ 3º — A prova a que se refere este artigo será renovada semestralmente.

9. Completando as normas prescritas estabeleceu o art. 38 o prazo de 12 meses para a comunicação exigida:

Art. 38 — A comunicação de que trata o art. 28 deverá

ser apresentada ao Instituto ou Caixa dentro de doze meses, contados da data da cessação das contribuições em virtude de desemprego, suspensão, ou licença, ou da admissão no emprego a que se refere o § 2º do art. 1º, sob pena de perder o associado essa qualidade e o direito e usar da faculdade prevista no mesmo artigo.

10. Finalmente, no art. 6º assim dispõe a lei citada: Enquanto não decorrerem os prazos estabelecidos nos arts. 3º e 5º, o associado e seus beneficiários conservarão, perante o Instituto ou Caixa, o direito aos respectivos benefícios, cuja concessão dependerá, entretanto, da apresentação da prova a que se refere o art. 2º e, bem assim, da integralização, na base da última contribuição descentuada, das quotas devidas desde a data da cessação das contribuições.
11. Ora, o de cuius entrou em licença em 1º de janeiro de 1940, e tendo completado 5 anos de serviço em 12 de fevereiro de 1940, veiu a falecer ainda licenciado, em 8 de abril último.
12. Consequentemente, não tendo decorrido os 12 meses fixados para a comunicação na forma do art. 3º do citado dec. 2.004, e por outro lado, estatuindo o art. 6º que enquanto não decorrer aquele prazo conservarão os beneficiários o direito ao respectivo benefício, resulta evidente, sem sombra de dúvida ou controvérsia, ter sido ilegal a decisão da Junta, eis que não aplicou, como lhe competia, as prescrições legais ora vigentes, e que abrogaram o art. 31, do dec. 20.465, no qual se fundiu para negar a pensão.
13. E quando assim não fosse encontraria o caso apoio na equidade, eis que as E.E. Câmaras, vêm decidindo, em casos como o da especie, conjugar o art. 31, com a prescrição consubstanciada

no art. 35, arredondando para 1 ano, a fração excedente de 6 meses o que aqui se verifica.

14. Como se vê, qualquer que seja o aspecto pelo qual se examine o caso, transparece, logo, a solução favorável à recorrente.

15. Nada obstante não nos parece necessário apelar para a equidade a-fim-de solucionar o assunto, por isso que o art. 82 do dec. 2.004, afasta qualquer dúvida com respeito ao computo do tempo de licença, quando dispõe:

Art. 82 — Nos Institutos e Caixas que concederem benefícios com base no tempo de serviço, serão computados como si fossem de serviço efetivo os meses que corresponderem a contribuições pagas na forma do presente decreto-lei.

16. Nessas condições somos de parecer se dê provimento ao recurso, determinando-se à Caixa conceda o benefício observadas as prescrições do decreto-lei 2.004.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1940

a) Allyrio de Sales Coelho
auxiliar técnico da Prog. Geral.

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 31 / 10 / 940.